



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411967

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1074303-66.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado BRENO LEMOS MANTOVANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), HELOÍSA MIMESSI E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARIA LAURA TAVARES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 37.415

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº

1074303-66.2024.8.26.0053

COMARCA: SÃO PAULO

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADO: BRENO LEMOS MANTOVANI

**INTERESSADOS: DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO
ESTADO DE SÃO PAULO**

Juiz(a) de 1ª Instância: Márcio Luigi Teixeira Pinto

REEXAME NECESSÁRIO – APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA – POLICIAL MILITAR – SARGENTO BOMBEIRO - Pedido de remoção por união de cônjuge e em caráter humanitário (nascimento de filho) – Ato de remoção do servidor que decorre do poder discricionário da Administração Pública - Necessidade de compatibilização entre direitos individuais e direitos fundamentais coletivos – Autoridade impetrada informou que existe defasagem tanto no grupamento de bombeiros de origem quanto no pretendido para remoção, sendo o percentual de defasagem maior na unidade atual do impetrante - Prevalência do interesse público sobre o interesse particular – Impetrante deve aguardar a movimentação da Relação de Prioridade e Transferência (RTP), pois já ocupa a primeira colocação da lista – Sentença reformada – Reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda Pública providos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BRENO LEMOS MANTOVANI contra ato do DIRETOR DE PESSOAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. O impetrante narra que exerce o cargo de policial militar (sargento bombeiro) e, atualmente, está lotado no Município de Campinas/SP, ocupando o primeiro lugar da fila para ser transferido para o Município de Franca/SP. Esclarece residir no Município de Franca com sua esposa, a qual é funcionária pública municipal, e que o casal possui uma filha recém-nascida. Alega que requereu

sua transferência para o batalhão do Município de Franca, mas o pedido foi indeferido. Pretende, assim, a concessão da segurança para que seja determinada sua transferência para o "9º GB (Franca)".

O pedido liminar foi indeferido (fls. 105/107).

O Ministério Público entendeu não ser o caso de intervenção no feito (fls. 155/156).

A r. sentença de fls. 161/166, cujo relatório é adotado, concedeu a segurança, com o entendimento de que foram preenchidos os requisitos para a pretendida remoção, e determinou que a autoridade coatora tomasse providências para a imediata remoção da parte impetrante, para o exercício de suas funções de Policial Militar no 9º GB de Franca/SP.

A autoridade impetrada interpôs recurso de apelação às fls. 168/172, em que afirma não existir direito à remoção, uma vez que há, no caso, prejuízo ao serviço e ao interesse público.

O recurso é regular e tempestivo (fl. 208), foi instruído com as contrarrazões (fls. 182/186) e é ora recebido em seus regulares efeitos.

Há reexame necessário (artigo 14, § 1º, Lei nº 12.016/2009).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por policial militar (sargento bombeiro) que pretende a sua transferência para a comarca de sua residência, qual seja Franca/SP, onde há vagas disponíveis de sargento bombeiro, sob o fundamento legal de união de cônjuges e do nascimento de sua filha.

Segundo o disposto no artigo 27 da Lei nº 10.261/1968, *"as transferências serão feitas a pedido do funcionário ou 'ex-officio', atendidos sempre a conveniência do serviço e os requisitos necessários ao provimento do cargo"*.

Embora os artigos 130 da Constituição Estadual e 234 e 235 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo prevejam o direito de remoção do servidor para igual cargo ou função no lugar de residência do cônjuge, tal direito é condicionado (i) ao cônjuge também ser servidor público; (ii) à existência de vaga na localidade para a qual se pretende a remoção e (ii) à ausência de prejuízo ao serviço público.

No mesmo sentido, as Instruções para a Movimentação de Policiais Militares determinam que:

Artigo 12 – A movimentação nos termos do artigo 130 da Constituição Estadual será feita para o município onde o cônjuge tem sua residência.

Parágrafo único – A critério da Administração, será definida a OPM (de policiamento ostensivo, rodoviário, florestal ou bombeiro) para a qual deva ser feita a movimentação, dentre aquelas que abrangem o município de residência do cônjuge.

Artigo 13 – Fica a movimentação sujeita ainda às seguintes condições:

I – não prejudique o serviço;

II – não tenha havido movimentação, nos últimos 5 (cinco) anos, pelo mesmo fundamento;

III – o município de exercício do cônjuge e sua residência sejam os mesmos;

IV – não haja sido movimentado por conveniência da disciplina ou da justiça.

Parágrafo único – Quando os cônjuges prestarem serviços no mesmo município e um deles for movimentado, por conveniência própria, para OPM localizada em município diverso, o outro não poderá pleitear sua movimentação nos termos do artigo 130 da Constituição Estadual.

No caso dos autos, o impetrante não obteve resposta da Administração Pública com relação ao seu pedido, razão pela qual provocou

o Poder Judiciário para que lhe seja reconhecido o direito líquido e certo à remoção, uma vez que existem vagas disponíveis no grupamento de bombeiros (GB).

Por sua vez, a autoridade impetrada informou que em ambas as unidades de grupamento de bombeiros existe defasagem de efetivo, sendo este percentual maior no município de atual lotação do impetrante (município de Campinas):

7. O pedido do interessado, aportou nesta Diretoria de Pessoal, em 22OUT24, conforme Ofício nº CCB-417/321/2024, e verificou-se a necessidade de realizar o indeferimento de seu pedido, em razão ao prejuízo ao serviço causado se sua movimentação fosse efetivada, uma vez que a defasagem de efetivo, de Subten/Sgt PM, de sua unidade, era superior à defasagem da referida graduação na OPM pleiteada;

7.1. No caso, persiste a impossibilidade em atender ao pleito, uma vez que o 7º GB, unidade do 3º Sgt PM Mantovani, possui 34 (trinta e quatro) vagas e uma defasagem de 47,89% de Subten/Sgt PM, já o 9º GB, unidade pleiteada, possui 24 (vinte e quatro) vagas e uma defasagem de 16,22% de Subten/Sgt PM em seu efetivo;

7.2. Apesar de haver vagas em ambas as OPM, está clara a necessidade de reforço de efetivo na unidade do interessado e, na hipótese do 3º Sgt PM Mantovani ser de fato transferido, aumentaria a defasagem de Subten/Sgt PM de sua unidade, consequentemente, afetando o planejamento administrativo/operacional inicial da OPM e sua movimentação traria prejuízo ao serviço, uma vez não ser possível realizar reposição de efetivo no momento. (fls. 147/148)

Ademais, a autoridade impetrada informou que o impetrante ocupa a primeira colocação da Relação de Prioridade e Transferência (RTP) para o 9º GB de Franca, de modo que deverá aguardar o próximo acionamento da RPT para a concretização de sua movimentação (fls. 148/149).

Desse modo, analisando-se a Lei Estadual nº

10.261/1968, e demais atos normativos, em cotejo também com o disposto no artigo 37 da Constituição Federal, é forçoso concluir que deve prevalecer o interesse público e a eficiência administrativa em detrimento do interesse particular, mormente na hipótese em que a concessão de um benefício ao particular implique prejuízo ao serviço público.

Não se vislumbra, no caso, o direito líquido e certo do autor, na medida em que o ato dito ilegal está devidamente fundamentado, com observância ao interesse público.

Logo, a r. sentença deve ser integralmente reformada.

Em virtude da modificação do julgamento, fica o impetrante condenado ao pagamento das custas e despesas processuais, não incidindo honorários advocatícios conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Pelo exposto, pelo meu voto, dou provimento ao reexame necessário e ao recurso voluntário da Fazenda Pública.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora